

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 27 de abril p. passado.

Não havendo expediente a cargo da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TCs-011688/026/2005, 011689/026/2005 e 011690/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências DICES 2 nºs 2, 3 e 4, de 2005, instauradas pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando obter no mercado serviços especializados na área da tecnologia da informação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinou ao Banco Nossa Caixa S/A que retifique o edital das Concorrências DICES 2 nºs 2, 3 e 4, de 2005, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo, após proceder à correção necessária e à revisão geral do mesmo ato, publicar o novo texto e reabrir o prazo legal para preparação de propostas, na conformidade do artigo 21, § 4º, da mencionada Lei Federal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Na hora do expediente inicial, ofertada a palavra aos Srs. Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI nos seguintes termos:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, completa hoje cinco anos a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 04 de maio de 2000. Nesta

oportunidade, gostaria de aproveitar este momento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão citada, mas muito desconhecida, para lembrar a sua importância e, igualmente, diria, de uma forma superior, a importância do Tribunal de Contas do Estado.

Quando foi criada essa Lei, fruto de longos debates no Congresso, de mudanças, nós, Conselheiros, chegamos a opinar, aliás, demos grandes opiniões sobre como aperfeiçoar a legislação; é preciso dizer que este Tribunal, já na fase anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns anos antes, sabia que se caminharia para uma Lei como essa.

O Tribunal de Contas do Estado preparou-se, antecedeu à Lei de Responsabilidade Fiscal em muitos pontos, que só depois as pessoas perceberam. Recordo-me que dois, três anos antes dela, falávamos da importância que viria a ter o orçamento com a existência da moeda, que era o Real, para o equilíbrio orçamentário. Isso tudo foi desenvolvido nesta Casa, já antes, na fiscalização das contas, num período que antecedeu à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em muitos pontos, este Tribunal já tinha experiência de cinco, seis, dez anos.

Além desse significativo período que antecedeu a adoção da Lei, o Tribunal de Contas do Estado teve muita importância no pós 04 de maio de 2000. Talvez poucas instituições tenham entendido aquele momento como nós, até por nossa experiência acumulada na fiscalização. Seguramente, este Tribunal foi o que melhor enfrentou todas as dúvidas que apareceram; houve derrapadas de outros Tribunais, do Poder Judiciário e do Ministério da Fazenda, que interpretou pontos de forma contrária ao que estava na Lei. Após a aplicação da lei, talvez sejamos nós quem ainda tem condições de sustentar os mesmos pontos então sustentados nos dias que antecederam-na. Em quase nada, este Tribunal precisou rever suas posições. Mas, mais do que uma clarividência naquele momento, foi importante termos adotado medidas para a efetiva aplicação da Lei, pois muitos diziam "não pega". Enfrentamos o mau humor de Prefeitos, de Parlamentares, do Governo do Estado, do Governo Federal - mau humor natural -, era uma mudança de fôlego na Administração. E, no entanto, creio que muito da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, no País todo, deve-se à nossa conduta, até porque ela não é aplicada como aqui, e alguns - eu me recordo - achavam que era xiita, fundamentalista, que fazia exigências que ninguém podia cumprir.

Hoje, aquilo que ninguém poderia cumprir, vemos apenas como exceções, porque todos procuram cumprir. Conquanto todos

entendamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem pontos a progredir e melhorar, a mesma foi muito importante para o País, para os Órgãos de Controle Externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Recordo-me, o Presidente Cláudio Alvarenga deve se recordar também, da enorme má vontade que, no início, tinham para com os Tribunais de Contas quando da feitura da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dentre outros comentários colocados quase como um empecilho à Lei, diziam que ela não seria cumprida porque os Tribunais não iriam adotá-la. Tivemos, obviamente, momentos doloridos. Recordo-me de um Tribunal que encontrou uma solução nas contas do Governador, que imagino que ele deva ter mandado depois apreender o Diário Oficial onde saíram as decisões, tal era a forma heterodoxa adotada. Nós, não! Procuramos ficar o mais firme ao pé do espírito da Lei, e da letra da Lei. E acho que foi importante porque isso arrastou, levou muitos que estavam vacilantes a acompanhar. Além de a Lei ter sido importante para o Sistema de Fiscalização, como um todo, hoje todos vêm - e nós dissemos na época - que ou o Sistema de Controle dos Tribunais funcionava, ou a Lei não pegava; e ela "pegou" porque os Órgãos de Controle funcionaram! E onde funcionaram melhor, "pegou" melhor; onde não funcionava bem, teve que mudar. Recordo-me também do esforço do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro para rever tudo que andava fazendo, e na época dissemos que aquele não era o caminho. Enfim, a Lei é importante para os Tribunais de Contas, para nós e para todos.

É preciso destacar, ainda, o impacto que houve na nossa fiscalização. Quem se lembra das contas municipais de há dez anos vê, hoje, a evolução e a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal para nós, pelo nosso trabalho de auditoria, de nossos funcionários, de nossos quadros técnicos. O Tribunal é um Órgão de excelência, tem que ter quadro técnico de qualidade. Não adianta imaginar que o Tribunal de Contas, Órgão que fiscaliza, vai ser um Órgão qualquer da Administração; sempre vai ter que ser um Órgão de excelência, na qualidade do serviço, em seu aparelhamento técnico e nos salários. Não vamos ter ilusão. Com todo respeito, o nível de excelência que se exige aqui é diferente de qualquer repartição ou outro órgão público, porque se são todos relevantes, não possuem a mesma natureza.

Nesse sentido é preciso destacar a importância do esforço que tiveram nossos funcionários. O Dr. Sérgio acompanhou; todos os Srs. Conselheiros foram Presidentes

nesse período e sabem o quanto ajudou a Administração Pública essa seqüência de reuniões, debates, enfrentando-se Prefeitos, Secretários, Contadores, Advogados e Juristas, defendendo suas interpretações. Mas, o fundamental, refletir sobre esses cinco anos e dizer que cumprimos nosso papel, demos um grande salto e, mais importante, este Tribunal está bem à frente da Lei de Responsabilidade Fiscal. Talvez seja esse nosso maior desafio, as contas dos Municípios, do Estado, as contas gerais, elas têm evoluído à frente da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Presidente Cláudio Alvarenga tem viajado para vários locais e sabe que estamos enfrentando questões que não estão na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a chegada das parcerias, e de novo somos chamados a interpretar a Lei antes de ir para o Judiciário; o primeiro impacto é sempre conosco.

Sr. Presidente, portanto, quero aproveitar a oportunidade, hoje, quando a Lei completa cinco anos, para cumprimentar a todos, desde os mais destacados, mais envolvidos, até aqueles que tiveram menor envolvimento no dia-a-dia, nas fiscalizações, na discussão, todos merecem os nossos cumprimentos. Todos sabem o quanto me orgulho do nosso Colegiado, dos nossos Conselheiros nessas questões. Sabemos o quanto fomos importantes para essa abertura de diálogo e de procurar entender o País, de tal forma que reconheço que todo o Colegiado merece elogios, como também o conjunto de funcionários deste Tribunal.

É o que gostaria de deixar registrado nesse dia tão importante para o País e para os Tribunais de Contas.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Oportuníssima a manifestação do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, que traduz, com a fidelidade de sempre, o pensamento de todos nós.

Cumprimento S. Excelência pela oportunidade da abordagem, pela exatidão das observações e peço que seja providenciada a devida divulgação, que reputo oportuníssima, na Revista do Tribunal de Contas do Estado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-004412/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-031066/026/98

**Autor(es)**: Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto**: Ato de aposentadoria proporcional em nome de Ivani do Carmo Oliveira da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento**: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-98, que considerou legal o ato de aposentadoria em exame, determinando seu registro. (TC-006804/026/98).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausente a hipótese prevista no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTECOURT CARVALHO**

TC-013015/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de Empresa para prestação de serviços especializados em Laboratório de Análises Clínicas e Diagnóstico por Imagem, com fornecimento de material técnico, equipamentos e material de consumo, por um período inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005 como Exame Prévio de Edital, determinou à Prefeitura Municipal de Guarujá a imediata paralisação do procedimento licitatório em exame, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos

pertinentes, ficando suspenso o certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-012284/026/2005 (TC-0013364/026/2005) -  
Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços da saúde e carcaças de animais mortos; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e domiciliares e não domiciliares através de caçambas estacionárias em locais de difícil acesso para veículos em atendimento ao Departamento de Obras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Consignou, outrossim, que a legalidade do referido instrumento convocatório também foi contestada no expediente TC-013354/026/2005, que tramitará em conjunto com a representação em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008884/026/2005 - Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 06 de abril de 2005, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 20/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de duas empresas para prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em aproximadamente 210.000 metros quadrados do perímetro urbano do Município,

sendo 105.000 metros quadrados para cada lote, compreendendo as seguintes atividades: abertura, remoção de material, requadramento e limpeza do local; aplicação de bica corrida compactada; aplicação de imprimação ligante; aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, compactado (estimado em 210.000 m<sup>2</sup>) ou aplicação de concreto betuminoso usinado a frio, compactado (estimado em 35.000 m<sup>2</sup>).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidos íntegros os fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-013728/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras e prestação de serviços diversos de infraestrutura urbana em bairros e logradouros daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Rio Claro a suspensão do certame, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que remeta cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-013428/026/05 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando contratar empresa especializada para o setor público, que possa orientar e

apoiar a gestão governamental nas áreas Contábil/Financeira, compreendendo Orçamento Público, Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, na área de Tributos e Dívida Ativa, na área de Compras e Licitações, compreendendo ainda o Pregão, na área de Almoxarifado, na área de Recursos Humanos, compreendendo Folha de Pagamento, na área de Bens Patrimoniais e, ainda, na área de Protocolo e Arquivo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelos motivos indicados no relatório e voto do Relator juntados aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Iperó a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 1/2005, devendo a referida Prefeitura encaminhar, a este Tribunal, cópia do instrumento convocatório e respectivos anexos, bem como os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da questão posta em evidência, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**  
TC-000493/006/2005

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de março de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação dos recursos ordinários contidos nos expedientes TC-000430/006/2004 e TC-000434/006/2004. Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Eikon Brasil Ambiente de Trabalho Ltda. no processo TC-010731/026/2003.

**Advogado(s):** Vera Lúcia Zanetti, Ricardo Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000568/005/2005

**Agravante:** Câmara Municipal de Lucélia.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de março de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no expediente TC-000568/005/2004, para análise da matéria relativa a prestação de contas da

Câmara Municipal de Lucélia, no exercício de 2002 - TC-000350/026/2002.

**Advogado (s)** : João Manoel Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, recebeu os embargos como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, consoante consta do voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto de mérito de S.Excelência.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000197/026/2001

**Recorrente (s)** : Laerte Coelho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedranópolis.

**Assunto** : Contas anuais da Câmara Municipal de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is)** : Laerte Coelho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento** : Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O E. de 03-07-03.

Acompanha(m) : TC-000197/126/2001 e TC-000197/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000371/026/2001

**Recorrente (s)** : José Roberto Nunes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos.

**Assunto** : Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is)** : José Roberto Nunes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento** : Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao Senhor Presidente da Câmara à restituição ao erário das quantias

correspondentes aos subsídios recebidos à maior pelos agentes políticos e às despesas irregulares com adiantamentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-04.

Acompanha(m): TC-000371/126/2001 e TC-000371/326/2001.

**Advogado (s):** Neusa Maria Gavirate.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001058/010/2004

**Autor (es):** Sckandar Mussi - Prefeito do Município de Casa Branca.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Sckandar Mussi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando ao responsável, multa no importe pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-000334/20010/2003).

**Advogado (s):** Luís Leonardo Tor.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fulcro no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão fls. 54/55 do processo apenso, considerar regulares as admissões de professor (fl. 04) e médicos (fl. 19), concedendo-lhes os respectivos registros, mantendo-se na íntegra a r. sentença quanto às demais admissões, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-003238/003/2004

**Autor (es):** Município de Itatiba.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Itatiba, referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

**Responsável (is):** Adilson Franco Penteado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-04, que julgou irregulares as admissões, acionando em relação a elas os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93 (TC-002070/003/2002).

**Advogado(s):** Márcio Gimenez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta.

TC-001950/026/2001

**Município:** Mococa.

**Prefeito:** Aparecido Espanha e Tiago Ferraz de Siqueira.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Mococa - Aparecido Espanha - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 08-10-03.

**Advogado(s):** Orestes Maziero e Marcelo Torres Freitas.

Acompaña(m): TC-001950/126/2001, TC-001950/226/2001, TC-001950/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações consignadas no r. parecer a ser reformado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-022294/026/98 e 023870/026/98 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003465/003/2002

**Recorrente(s):** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Serra Leste Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.,

objetivando a prestação de serviços com fornecimento de cestas básicas de alimentos e emissão de vale cesta nominal com prestação de serviços de entrega aos funcionários da EMDEC.

**Responsável (is):** Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de nº1, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-04.

**Advogado (s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-023167/026/2002

**Recorrente (s):** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Representações formuladas por Real Serviços Técnicos e Vigilância Limitada e por Antonio Reis Laranjeira Filho contra o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação, no exame de documentação exigida pelo Edital da Concorrência, promovida pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana de vias, logradouros públicos, áreas verdes urbanizadas e não urbanizadas, estações de coleta seletiva e de pontos de acúmulo de resíduos sólidos em áreas públicas, no município de Santo André.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pelo arquivamento da Representação, com recomendação ao Senhor Superintendente da SEMASA. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

**Advogado (s):** Marcelo Pelosini Mota, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002800/007/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000384/007/2001

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e VR Vales Ltda., objetivando o fornecimento de talonários com vales-alimentação destinados aos servidores públicos municipais.

**Responsável (is):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

**Advogado (s):** Andyara Klopstock Sproesser, Priscila de Oliveira Morégoła, Sidnei de Oliveira Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à origem.

TC-001066/005/2002

**Recorrente (s):** Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito Municipal de Presidente Prudente (2001-2004).

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de reposição de pavimentação de passeios públicos e leito carroçável.

**Responsável (is):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-04.

**Advogado (s) :** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento reformando-se, via de conseqüência, a r. decisão combatida.

TC-001645/009/2002

**Recorrente (s) :** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviços de operação do sistema de transportes coletivo urbano e rural de passageiros, por ônibus, no município de São Miguel Arcanjo.

**Responsável (is) :** José Antonio Terra França (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-04.

**Advogado (s) :** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCs-001609/007/2003, 001610/007/2003, 001611/007/2003,  
001612/007/2003, 001613/007/2003, 001614/007/2003,  
01615/007/2003, 001616/007/2003, 001617/007/2003,  
001618/007/2003, 001619/007/2003, 001620/007/2003,  
001621/007/2003, 001622/007/2003, 001623/007/2003,  
001624/007/2003, 001625/007/2003, 001626/007/2003,  
001627/007/2003, 001628/007/2003, 001629/007/2003,  
001630/007/2003, 001631/007/2003, 001632/007/2003,  
001633/007/2003, 001634/007/2003, 001635/007/2003,  
001636/007/2003, 001637/007/2003, 001638/007/2003,  
001639/007/2003, 001640/007/2003, 001641/007/2003,

001642/007/2003, 001643/007/2003, 001644/007/2003,  
001645/007/2003, 001646/007/2003, 001647/007/2003,  
001648/007/2003, 001649/007/2003, 001650/007/2003,  
001651/007/2003, 001652/007/2003, 001653/007/2003,  
001654/007/2003, 001655/007/2003, 001656/007/2003,  
001657/007/2003, 001658/007/2003, 001659/007/2003,  
001660/007/2003, 001661/007/2003, 001662/007/2003,  
001663/007/2003, 001664/007/2003 e 001665/007/2003  
- A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010144/026/2003

**Recorrente (s):** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras relativas à rede coletora de esgoto e obras das estações elevatórias de esgoto EE-7 e EE-9 e emissários de recalque ER-7 e ER-9, estação compacta de tratamento de esgoto - ETE e complementares, na Bacia 07 no Parque Andreense, no Município de Santo André - SP.

**Responsável (is):** Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-04.

**Advogado (s):** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Pelosini Mota e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-000357/008/2004

**Autor (es):** Alair Faria de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Altair.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável (is):** Alair Faria de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando ao atual Presidente da Câmara, o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-02 (TC-001917/026/2000).

**Advogado (s):** Deosdede Alves Toledo e João Rodrigues da Cruz.

Acompanha(m): TC-001917/126/2000 e TC-001917/326/2000

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de ser reduzido o valor da importância a ser restituída pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Altair ao montante de R\$ 2.069,20 (dois mil, sessenta e nove reais e vinte centavos), mantendo-se os demais termos do acórdão de fls. 93.

Determinou, outrossim, que, após trânsito em julgado, sejam desapensados e restituídos ao eminente Relator originário os autos principais (TC-001917/026/2000), com posterior arquivamento da presente ação.

TC-002933/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002323/026/2000

**Município:** Promissão.

**Prefeito:** Clécio Marcos Vedoato.

**Exercício:** 2000.

**Requerente (s):** Clécio Marcos Vedoato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-02, publicado no D.O.E. de 02-07-02.

**Advogado (s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002323/126/2000, TC-002323/226/2000 e TC-002323/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de serem excluídos, das causas motivadoras da

emissão do parecer recorrido, os apontamentos referentes ao cancelamento de empenhos e cheques emitidos em exercícios anteriores que acompanham o caixa da Prefeitura, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável em face do desrespeito às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-010762/026/2004

**Consulente:** Ricardo Farhat Schumann - Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Assunto:** Consulta acerca da aplicação da Lei de Licitações em matéria de previdência privada complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou responder à consulta formulada positivamente quanto à possibilidade de a SANASA contratar plano de previdência complementar de entidade de previdência fechada, segundo a sistemática constitucional e legal vigente, vez que não há impedimentos de ordem legal para a efetivação da medida, e, em sendo possível essa hipótese, que sejam observadas as medidas preparatórias e as regras legais e principiológicas no instrumento a ser firmado, na conformidade com as ponderações constantes do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-027775/026/99

**Recorrente (s):** Construtora OAS Ltda. e o Município de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras civis de implantação do sistema viário Marginal Baquirivu - fase I, inclusive obras de arte e serviços complementares.

**Responsável (is):** Jovino Candido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-01.

**Advogado (s):** Nádia Lúcia Sorrentino, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, João Carlos Pannocchia, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001252/005/2002

**Recorrente (s):** Nelson Ferreira - Prefeito do Município de Flora Rica.

**Assunto:** Representação formulada por Aparecido de Andrade Silva - Vereador à Câmara Municipal de Flora Rica, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em análise, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-04.

**Advogado (s):** Carlos Otávio Simões Araujo e Dulci Mari Riato Simões Araujo.

TC-001325/005/2002

**Recorrente (s):** Nelson Ferreira - Prefeito do Município de Flora Rica.

**Assunto:** Representação formulada por José Roberto de Jesus Vereador à Câmara Municipal de Flora Rica, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo executivo Municipal local, no exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em análise, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-04.

**Advogado (s):** Carlos Otávio Simões Araujo e Dulci Mari Riato Simões Araujo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a decisão combatida em seus exatos termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000407/026/2001

**Recorrente (s):** José Mansano Martins Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** José Mansano Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei 709/93, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, determinando, ainda, à restituição ao erário da importância impugnada com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de ser cancelada a determinação de devolução de numerário, mantendo-se, contudo, a pena pecuniária imposta ao responsável.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002011/003/2003

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - Paulo de Oliveira e Silva - Ex-Prefeito e Construrban Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e serviços diversos.

**Responsável (is):** Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa equivalente a 500 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

**Advogado (s):** José Aparecido Cunha Barbosa, Angélica Petian, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho e outros.

TC-002012/003/2003

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - Paulo de Oliveira e Silva - Ex-Prefeito e Construrban Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e serviços diversos.

**Responsável (is):** Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa equivalente a 500 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

**Advogado (s):** José Aparecido Cunha Barbosa, Angélica Petian, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os vv.acórdãos recorridos.

TC-002524/026/2002

**Município:** Álvares Machado.

**Prefeito:** Luiz Antonio Lustre.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Luiz Antônio Lustre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-04, publicado no D.O.E. de 27-08-04.

**Advogado (s):** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000974/005/2003, TC-003787/005/2002, TC-002524/126/2002, TC-002524/226/2002 e TC-002524/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002923/007/2000

**Recorrente (s):** Humberto Manoel Cruz - Ex-Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e Irmandade de Misericórdia de Nazaré Paulista, objetivando discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executados no Hospital Municipal de Nazaré Paulista, visando desenvolver o programa de modernização de gestão de saúde no âmbito do Município.

**Responsável (is):** Humberto Manoel Cruz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, que assinou o referido contrato, no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

**Advogado (s):** José Luiz Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de excluir do v. acórdão da Primeira Câmara a imposição de multa ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Manoel Cruz, mantendo-se no mais a r. decisão guerreada.

TC-002718/003/2002

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma, conservação e manutenção de escolas, creches e demais próprios voltados para a educação, com remuneração exclusivamente por créditos da dívida ativa do Município, no valor nominal, admitido o custo de cobrança, nas formas da Lei Municipal nº 4.079/2001.

**Responsável (is):** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-04.

**Advogado (s)**: Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti De Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-005262/026/2004

**Autor (es)**: Fundo de Previdência do Município de Louveira - Gestor - João Niro.

**Assunto**: Tomada de contas do Fundo de Previdência do Município de Louveira, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is)**: João Niro (Gestor).

**Em Julgamento**: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-03, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-005299/026/2002).

**Advogado (s)**: Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pleito não encontra guarida em nenhum dos dispositivos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito por ele invocado.

TCs-009158/026/2003 e 009159/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000477/001/2004

**Autor (es)**: Prefeitura Municipal de Nova Castilho - Ex-Prefeito - José Carlos Honorato da Silva.

**Assunto**: Admissão de pessoal, por prazo determinado, efetuada pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, no exercício de 2001.

**Responsável (is)**: José Carlos Honorato da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001202/20011/2002).

**Advogado (s):** Wagner César Galdioli Polizel.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando ausentes quaisquer dos pressupostos previstos nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão de julgado, declarando o autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-027830/026/2004

**Autor (es):** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Assunto:** Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Angatuba e Lomater Locação de Máquinas e Terraplenagem Ltda., Terranova Terraplenagem Ltda., Comércio de Sucatas Angatuba Ltda., Editora Outubro Ltda., Donizete Teodoro - ME e Rubens Lages Junior, Agro Safra Indústria e Comércio de Adubos Ltda., 3R Atacado de Secos e Molhados Ltda. e Comercial João Afonso Ltda., Itauto Veículos Ltda., José Benedito Rodrigues e outros, Brisa Peças e Serviços Ltda., CBR Dynacal Produtos Químicos Ltda., David Teixeira, Portobloco Artefatos de Cimento e Construção Civil, objetivando locações de serviços de máquina carregadeira de esteira, alienação de veículos da Prefeitura, publicações de mensagens alusivas em homenagem ao aniversário da cidade, fabricação de pedras de guia, contratações de caminhão truck e de peruas para transporte de alunos e aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, aquisição de adubos e nitrato de amônia, aquisição de um veículo tipo ambulância, aquisição de um veículo furgão, aquisição de um aparelho de ar condicionado para o Fundo Municipal de Saúde e de tambores estabilizantes.

**Responsável (is):** José Emílio Carlos Lisboa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os convites e as notas de empenhos deles decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000681/009/2001, TC-000682/009/2001, TC-000683/009/2001, TC-000684/009/2001, TC-000685/009/2001, TC-000686/009/2001, TC-000687/009/2001, TC-000688/009/2001,

TC-000689/009/2001, TC-000690/009/2001, TC-000691/009/2001, TC-000708/009/2001, TC-000709/009/2001, TC-000710/009/2001 e TC-000711/009/2001). Acórdãos publicados no D.O.E. de 11-03-04 e 05-08-04.

**Advogado(s):** Antônia Aparecida de Oliveira Cicote e Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando ausentes os pressupostos previstos nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta, declarando o autor carecedor do direito de intentá-la.

Antes de passar-se à apreciação do item 94 da pauta, TC-002727/026/2000, foi apregoada a presença do Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-002727/026/2000

**Município:** Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Prefeito:** Elmir Kalil Abi Chedid.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** Elmir Kalil Abi Chedid (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-02, publicado no D.O.E. de 03-04-03.

**Advogado(s):** Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Rollo, Maria Conceição Motta, Adib Kassouf Sad e outros.

**Sustentação Oral:** Advogado Arthur Luis Mendonça Rollo.

Acompanha(m): TC-001672/003/2000, TC-001998/003/2000, TC-0002652/003/2000, TC-003738/003/2000, TC-001277/010/2000, TC-001278/010/2000, TC-004370/026/2001, TC-004763/026/2001, TC-009699/026/2002, TC-010686/026/2001, TC-011748/026/2001, TC-002727/126/2000, TC-002727/226/2000 e TC-002727/326/2000.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S.Exa. para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e

10ª s.o.T.Pl.

assinada. Eu, , Sérgio Ciquera  
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

10ª s.o.T.Pl.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.